



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015935-20.2016.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita Juiz de Direito: Dr. **RUDI HIROSHI SHINEN**

Vistos.

[REDACTED], devidamente qualificada, ajuizou a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de [REDACTED]

[REDACTED], aduzindo, em síntese, que em setembro de 2014 contratou os serviços estéticos da requerida, denominados “corpo + carboxiterapia + criolipólise para tratamento de gordura localizada e estrias”, ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Informa que durante a realização do procedimento contratado sofreu queimadura de 2º grau no abdômen, que resultou, posteriormente, no surgimento de “queloide hipertrófica” no local (cicatriz). Aduz que, mesmo após tratamento, tal deformidade manteve-se de forma permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Com a inicial (fls. 01/14), juntou procuração e documentos (fls. 15/35).

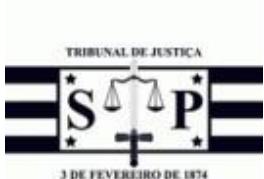
Restou infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fl. 55).

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 60/73, alegando a inexistência de comprovação das alegações iniciais; que o procedimento foi realizado por profissionais de reconhecida conduta ilibada, e que a autora não fez qualquer reclamação administrativa acerca da sequela. Pediu pela improcedência da demanda. Documentos às fls. 74/80.

Réplica às fls. 84/95.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 108).

Ofertados quesitos (fls. 111/112, 113/114), o laudo pericial foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1015935-20.2016.8.26.0320 - lauda 1

colacionado às fls. 133/139, com manifestações das partes às fls. 143/144, 145/146.

É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas.

O pedido é parcialmente procedente.

Saliento que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à hipótese, porquanto o vínculo estabelecido entre os litigantes configura nítida relação de consumo, de molde que devem ser observadas as regras que tratam da responsabilidade de pessoas jurídicas e profissionais liberais por eventuais danos decorrentes de defeito nos serviços fornecidos (art. 14, *caput*, e § 4º, do referido diploma legal).

Incontroverso nos autos que a autora firmou com a requerida contrato de prestação de serviços médicos, tendo por objeto a realização de atos cirúrgicos, com finalidade estética, ficando ajustado o preço de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Igualmente incontroverso que, anteriormente à realização do procedimento cirúrgico/estético narrado, a requerente não possuía as queloides descritas na exordial e demonstradas às fls. 29/34 e 139.

Nesse contexto, os elementos de prova amealhados no bojo do processo, notadamente a prova pericial produzida, corroboram a versão da autora, tendo o laudo pericial asseverado que: *Pericianda submeteu-se a procedimento estético que resultou em queimadura e como sequela, cicatriz acastanhada tipo queloide. Em relação ao dano estético, devido a cicatriz que apresenta na região abdominal considera-se dano de nível 2 em 6 níveis (ausente, mínimo, leve, moderado, grave e gravíssimo). Não foi caracterizado dependência de terceiros para atividade da vida diária.* (fl. 137)

De sua vez, a parte requerida deixou de produzir provas sólidas capazes de infirmar as conclusões do expert, não atestando a regularidade do procedimento adotado, nem que a deformidade originou-se de causas externas.

Saliente-se que a demandada tinha de fornecer os subsídios necessários para respaldar a defesa, haja vista a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), cabível diante da verossimilhança da narrativa inicial e da hipossuficiência da autora.

Cumprre salientar que, consoante lição da doutrina e da jurisprudência, o cirurgião plástico, diferentemente de médicos de outras especialidades, possui, como regra, obrigação 'de resultado', e não 'de meio'. Isso porque, em se tratando de tratamentos corretivos, é possível antever os efeitos que serão produzidos. Consegue-se antecipar os frutos da intervenção. O profissional é capaz de dar alguma garantia de eficácia das medidas que adotará, comprometendo-se a gerar um benefício que se mostra factível. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1015935-20.2016.8.26.0320 - lauda 2

APELAÇÃO CÍVEL Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos Sentença procedente Cirurgia estética Responsabilidade civil do médico que é de resultado, no caso de cirurgia estética – Descumprimento da obrigação Responsabilidade civil e dever de indenizar configurados Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo julgar conforme o conjunto probatório Inteligência do artigo 479 do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1011143-41.2015.8.26.0196; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2^a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2018; Data de Registro: 09/12/2018)

Presentes os requisitos legais, portanto, cabível a procedência da pretensão ao dano moral, que, no caso concreto, compreende também o dano estético constatado, consideradas as especificidades do caso. Nesse sentido:

Se a lesão estética for irreversível, converte-se em dano moral, incidindo a parte final do art. 949 do CC ao prever a reparação do dano material, “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. (...) a lesão estética, porque se subsume no conceito de dano moral, na medida em que altera a imagem e o próprio ‘vultus’ da pessoa, causa-lhe sofrimento, angústia, temor, indecisão, vergonha e outros sentimentos, empenha responsabilidade por dano moral, sempre (...). Mas mostra-se impróprio pretender indenização por dano estético e por dano moral cumulativamente, pois haveria aí verdadeira ‘contraditio in terminis’, conduzindo a insuportável ‘bis in idem’ (...). A discussão que se deve travar não é propriamente conceitual, acerca da autonomia do dano moral ‘in genere’ e do dano estético enquanto espécie, quando estes são separáveis ou inconfundíveis, mas quantitativa, pois em casos tais deve-se considerar a repercussão da dupla agressão moral no ‘quantum’ a ser fixado a título de compensação. Correta, pois, a afirmação do Ministro Cesar Asfor Rocha ao observar que a cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que ocorra a estipulação de valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos (RSTJ 134/351 - Responsabilidade Civil e sua

Interpretação Jurisprudencial, RT, 1.994, p. 1249). Confira-se, sobre o tema, a lição do E. Des. Borelli Thomaz, em julgado desta Colenda Câmara: ‘Enfim, não é de boa análise jurídica cindir-se ‘danos estéticos’ e ‘danos morais’, pois, como visto, ambos se confundem e aqueles hão sempre de ser vistos como integrantes destes. Dano estético, em verdade, é dano moral e não cabe querer desvinculá-los, por ser certo haver essa convergência, presente no caso em voga. Aliás, resta evidenciado o dano moral porque a ninguém poderá soar estranho sobre existir padecer moral em situações como a aqui tratada e sua indenização deve abranger expressamente’



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1015935-20.2016.8.26.0320 - lauda 3

o dano estético, pois, já em repetição, este se inclui naquele e dele não se dissocia' (Apelação Cível nº

0015695-79.2008.8.26.0077. Rel. Des. Borelli Thomaz). (TJSP; Apelação 0022838-68.2012.8.26.0566; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - 4^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 17/06/2016)

Quanto ao valor arbitrado pelos danos morais (compreendidos, como referido, os estéticos), considerado o caráter díplice da indenização por dano moral, (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo), fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao dano material, à vista da ausência de impugnação específica acerca das expensas sob tal rubrica narradas na exordial e da validade da prova documental produzida, reputam-se verdadeiras as alegações a este respeito (art. 341, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para: a) **CONDENAR** a parte requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 654,52 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), incidindo correção monetária desde o desembolso, com base na Tabela Pratica divulgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação; e, b) **CONDENAR** ainda a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados também dessa data.

Ante o princípio da causalidade, e pela maior sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei, além de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P. I.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1015935-20.2016.8.26.0320 - lauda 4